



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“Art. O art. 6º do Decreto Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:”

“Art. 6º.....

Parágrafo único.....

I –.....

II –.....

III –.....

IV – o auxílio-alimentação complementar dos Auditores Fiscais e Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos e limites estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

1. A presente emenda tem por objetivo a direcionar os recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF para o custeio da alimentação dos servidores das carreiras específicas da Administração Tributária da União, nos termos do inciso XXII do artigo 37 da CF, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos e limites estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal.

2. Tal benefício está previsto em relação aos Procuradores da Fazenda Nacional, servidores vinculados igualmente ao Ministério da Fazenda, além



* CD 267620661600 *
ExEdit

de procuradores federais e advogados públicos, em Resolução Nº 15/2024 do denominado CCHA – Conselho Curador de Honorários Advocáticos.

3. Em decisão recente o STF apontou que o referido fundo de honorários tem natureza pública, que suas despesas estão submetidas à regência de Lei, não se admitindo que se criem despesas por resolução. Entretanto, salvaguardou os auxílios saúde e alimentação já previstos em resolução do CCHA.

4. No âmbito da Receita Federal do Brasil, busca-se o mesmo tratamento digno que o Estado vem dispensando àquelas categorias, ressaltando que a PGFN está vinculada ao mesmo Ministério da Fazenda, signatário também da presente Medida Provisória. Para tanto, basta o permissivo legal para utilização de recursos já existentes no âmbito do FUNDAF, respeitada a disponibilidade financeira e orçamentária, nos termos e limites a serem definidos por ato do Secretário da Receita Federal, que é o órgão responsável pela gestão do FUNDAF.

5. Vale frisar, para fins de pertinência temática da presente emenda, que a Exposição de Motivos nº 727/2026 ressalta que a proposta de maior fomento ao FUNAPOL destina-se a melhorar as condições de servidores envolvidos no enfrentamento ao crime organizado, cujo foco inclui inteligência, combate a crimes transnacionais, uso de tecnologia e otimização de recursos. Todas essas missões relacionam-se diretamente com a atuação da Receita Federal do Brasil, conforme se verá a seguir.

6. A Receita Federal é o órgão responsável por 2/3 de toda a arrecadação do país e de praticamente toda a arrecadação federal, pela Aduana Brasileira, nos portos, aeroportos e pontos de fronteira país afora, pela fiscalização de ilícitos tributários, aduaneiros e previdenciários. E mais do que isso, é o órgão com expertise no chamado “*follow the money*”, atuando de forma simbiótica com os órgãos de segurança pública e com o Ministério Público. A atuação do órgão tem sido a espinha dorsal das principais investigações de âmbito nacional contra a ocultação patrimonial empregada pelo crime organizado. A Operação Carbono Oculto, deflagrada em 28 de agosto de 2025 — a maior operação contra o crime organizado da história do País em termos de cooperação institucional e amplitude —, ilustra com clareza esse protagonismo: cerca de 350 Auditores Fiscais atuaram nos cumprimentos de mandado de busca e apreensão e seguem atuando na



apuração das irregularidades. Foram identificados ilícitos em mais de 1.000 postos de combustíveis em 10 estados, com movimentação financeira de R\$ 52 bilhões entre 2020 e 2024, incompatível com o recolhimento de tributos registrado. Foram os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que identificaram uma fintech de pagamento que atuava como "banco paralelo" da organização criminosa, tendo movimentado mais de R\$ 46 bilhões no período, e ao menos 40 fundos de investimentos com patrimônio de R\$ 30 bilhões utilizados como instrumento de ocultação e blindagem patrimonial. A Operação *Spare*, desdobramento imediato da Carbono Oculto, revelou que a mesma metodologia de rastreamento fiscal permitiu identificar 267 postos ainda ativos que movimentaram mais de R\$ 4,5 bilhões entre 2020 e 2024, mas recolheram apenas R\$ 4,5 milhões em tributos federais — equivalente a 0,1% do total movimentado. A Operação Cadeia de Carbono, por sua vez, demonstrou a expertise aduaneira dos servidores ao apurar a irregularidade na importação e comercialização de combustíveis, com foco em interposição fraudulenta para ocultar os reais importadores e a origem dos recursos financeiros das operações.

7. Todas essas atividades se inserem diretamente no enfrentamento ao crime organizado que a MPV nº 1.348/2026 elegeu como fundamento para o fortalecimento do FUNAPOL e sua utilização em favor do corpo funcional da Polícia Federal. De igual modo, a PGFN e AGU, por meio da Resolução CCHA 15/2024, passou a utilizar recursos desse fundo para o auxílio-alimentação complementar dos procuradores e advogados públicos. A idêntica racionalidade justifica, por simetria institucional, que o FUNDAF seja habilitado a custear o auxílio-alimentação complementar dos Auditores Fiscais e dos Analistas Tributários, que empreendem o combate ao crime organizado nas esferas atinentes à atuação da RFB.

8. A eficácia dessas operações está diretamente relacionada com a qualidade, motivação e retenção dos servidores em atividade, cujo exercício se desenvolve em ambiente de alta complexidade técnica, exposição permanente a pressões de organizações criminosas e exigência contínua de atualização em metodologias de investigação financeira. A valorização do servidor que atua nessa linha de frente não é benefício corporativo: é condição de eficiência institucional e de continuidade da capacidade estatal de combate ao crime organizado econômico.



Condições adequadas de trabalho e bem-estar — incluindo o suporte à alimentação — são instrumentos reconhecidos de gestão de pessoas voltados à produtividade, ao engajamento e à redução da evasão de talentos para o setor privado, fenômeno que enfraquece diretamente a capacidade fiscalizatória do Estado.

9. Diante do exposto, a presente emenda se justifica pela convergência entre a missão institucional dos Auditores Fiscais e Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil e os objetivos que motivam a própria medida provisória: o fortalecimento da capacidade estatal de enfrentamento ao crime organizado.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado André Figueiredo
(PDT - CE)
Deputado Federal

